



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**INDICAÇÃO Nº 553 /2020**

**AUTOR: Deputado Chió**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa do “Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais” haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme minuta em anexo, uma vez que trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

  
**Melchior Naelson Batista da Silva  
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**

**ANEXO**

**MINUTA DA PROPOSITURA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
FUNDO ESTADUAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA  
INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS  
ESTADUAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

**Capítulo I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo proporcionar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** As ações executadas pelo Fundo mencionado no caput destinar-se-ão à execução de projetos, programas e ações voltados à construção, manutenção, reforma, aquisição, locação de imóveis que integrem ou venham a integrar a Rede Estadual de Ensino, bem como à aquisição de equipamentos para melhoria do ensino.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Capítulo II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** O Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais ficará vinculado à Secretaria Estadual de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Estadual e integrará o Orçamento Estadual.

**SEÇÃO II  
DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** O Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais será gerido pela Secretaria Estadual de Educação, por meio do Secretário(a) Estadual de Educação, subordinado(a) ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Educação.

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 4º** São atribuições do(a) Secretário(a) Estadual de Educação:

- I - Gerir o Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Estadual de Educação;
- III- Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

quando for o caso;

IV – Assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria Estadual;

V - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimentos das receitas;

VI - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais;

VII - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais;

VIII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais.

**SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS A DISPOSIÇÃO DO FUNDO**

**Art. 5º** Constituirão recursos do Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais os provenientes de:

I – Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Estadual de Educação com órgãos Estaduais, Federais ou outras entidades;

IV – Recursos do Tesouro Estadual;

V - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

VI- Saldos de exercícios anteriores;

VII - Outros recursos que lhe venha a ser legalmente destinados.

**Parágrafo Único.** Os recursos que compõem o Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica no CNPJ do Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais.

**Capítulo III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais terá vigência ilimitada.

**Art. 7º** O Secretário Estadual de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA REDENÇÃO**, em João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**JOÃO AZEVEDO LINS  
Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ**

**JUSTIFICATIVA**

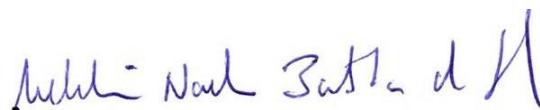
Há consenso entre pensadores e gestores da educação pública no Brasil de que um dos principais desafios, senão o principal, a ser enfrentado nos próximos anos é o da qualidade do ensino oferecido aos estudantes brasileiros.

Com certeza, a busca da educação de qualidade para todos implica uma série de iniciativas do poder público, a começar pela aplicação de recursos financeiros em volume suficiente no desenvolvimento da infraestrutura das escolas.

Consciente deste cenário apresentamos a presente indicação para que o Chefe do Executivo apresente projeto de lei instituindo o Fundo Estadual para o desenvolvimento da infraestrutura das escolas estaduais, o qual tem como objetivo proporcionar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à execução de projetos, programas e ações voltados à construção, manutenção, reforma, aquisição, locação de imóveis que integrem ou venham a integrar a Rede Estadual de Ensino, bem como à aquisição de equipamentos para melhoria do ensino.

Assim sendo, entendemos que a criação do mencionado Fundo e a aplicação dos recursos a ele destinados promoverão um avanço significativo na educação em nosso estado. Por tais razões, pugno pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2020.

  
**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**